
PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO
INEXIGIBILIDADE Nº 014/2023-IN/SEMAP

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAP, através de Despacho do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, requereu á esta Assessoria Jurídica Municipal, PARECER JURÍDICO á respeito da possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para prestação de serviços especializados, com vistas a consultoria jurídica administrativa para acompanhamento de processos, protocolos e procedimentos de interesse da administração pública municipal de Rurópolis - PA, bem como a representação do Município em Brasília-DF.

A Prefeitura Municipal de Rurópolis-Pa, tem como finalidade contratar diretamente, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO o Escritório ROSEMBERG FREIRE GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.489.276/0001-00, localizado em SÃO PAULO - Rua do Grito 387 CJ 125/126 - Ipiranga — São Paulo — CEP 04217000- SP, e em BRASÍLIA - SHIS QL 18 Conjunto 6, casa 19, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP 71650065, para prestação de serviços de Assessoria Jurídica para o objeto em questão.

A contratação tem como dispositivo legal permissivo no Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Municipalidade.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: ‘Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos’”. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de **EROS**

ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los.

Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Ressalte-se que a viabilidade de contratação direta de serviços advocatícios já foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento segue no mesmo sentido do aqui esposado. A título de exemplo, cita-se excerto do aresto a seguir:

“[VOTO]

No mérito, analiso o primeiro aspecto questionado, qual seja, a circunstância de a empresa contratar advogado particular para defender seus interesses na Justiça, apesar de contar com quadro próprio de advogados.

[...] Contrariamente ao que alega a denunciante, portanto, este Tribunal não tem entendimento firmado de que contratação similar à que ora se examina seja necessariamente ilegal. Na

verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:

1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;

2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

3º) a contratação deve ser feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.

4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não se justificando portanto firmar contratos da espécie visando à prestação de tais serviços de forma continuada.

[...] Nessas circunstâncias, tal como na hipótese anteriormente apreciada pelo Tribunal, a contratação do Professor [omissis] parece justificada pela necessidade de defender adequadamente os interesses do erário, ameaçado de vultoso prejuízo pela iminência de perda da causa na demanda movida pela empreiteira contra a Rede Ferroviária."

(DC-0494-36/94-P Sessão: 02/08/94 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA)"

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93. A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de dispensa de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente

que as firmou". (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 211)

Ressalte-se que a contratação será válida quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Desta forma, restaria a avaliação, no presente expediente, por parte da Administração, da relação custo-benefício da contratação.

Nessa senda, alerta MARÇAL JUSTEN FILHO que "se o profissional de maior qualificação apresentar honorários muito elevados, nada impedirá que a Administração contrate outro de qualificação inferior, mas com remuneração inferior" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000).

Por outro lado a OAB editou súmulas em 2012 de nº 4 e 5 que tratam sobre a matéria, senão vejamos:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

Ou seja, deve ser escolhida a alternativa mais adequada, dependendo das circunstâncias. E prossegue o autor mencionado: "A Administração deverá determinar quanto pode (deve) desembolsar e, dentro desse limite, escolher a solução mais satisfatória."

Nesta linha, a Administração deve avaliar a relação custo-benefício da contratação.

Compulsando os presentes autos da Inexigibilidade nº. 018/2023-IN/SEMAP, percebe-se de forma cristalina e indubitosa que o Escritório ROSEMBERG FREIRE GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.489.276/0001-00, reúne vasta experiência e capacidade técnica para desenvolver os serviços contratados, juntando vasta documentação (atestado de capacidade técnica), demonstrando tratar-se de Assessoria Jurídica Especializada, de larga

experiência, face a documentação acostada, sendo sua maioria na Advocacia Pública, com Atestados de Capacidade Técnica, exarado pelos mais variados Municípios Brasileiros, que comprovam de forma incontestável tratar-se de assessoria Jurídica que preenche os requisitos de singularidade e notória especialização, esculpidos no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais acerca da possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica para prestação de serviços especializados, com vistas a consultoria jurídica administrativa para acompanhamento de processos, protocolos e procedimentos de interesse da administração pública municipal de Rurópolis - PA, bem como a representação do Município em Brasília-DF. Onde a análise se funda única e exclusivamente nos aspectos jurídicos procedimentais, estando **excluídos** desta apreciação jurídica, quaisquer aspectos econômicos, valores e/ou discricionário da Administração. Assim como, é relevante destacar que este parecer tem caráter meramente opinativo, não decisório e não vinculativo

Desta feita, em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, e esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à contratação do Escritório **ROSEMBERG FREIRE GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.489.276/0001-00**, posto que, apresentam notório conhecimento jurídico, notória especialização e com experiência profissional comprovada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rurópolis-PA, 13 de novembro 2023.

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
ADVOGADO - OAB/PA Nº. 12.801